

## Quadro Comparativo entre a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, o Projeto de Lei do Senado nº 117, de 2007, e a Emenda nº 1 – CAE

1

### Legenda:

- **Texto em verde:** Texto próprio do Projeto de Lei do Senado nº 117, de 2007.
- **Texto em azul:** Texto próprio da Emenda nº 1 – CAE.

Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005	Projeto de Lei do Senado nº 117, de 2007	Emenda nº 1 – CAE
	Altera o art. 22 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para limitar as exigências das instituições financeiras na concessão de financiamentos habitacionais de interesse social.	
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	Art. 1º O art. 22 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:	“Art. 1º O art. 22 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:
Art. 22. O acesso à moradia deve ser assegurado aos beneficiários do SNHIS, de forma articulada entre as 3 (três) esferas de Governo, garantindo o atendimento prioritário às famílias de menor renda e adotando políticas de subsídios implementadas com recursos do FNHIS.	“Art. 22 ..... .....	Art. 22. .... .....
	<i>Parágrafo único.</i> Na concessão de financiamentos no âmbito do SNHIS, não será considerada a situação cadastral dos pretendentes em instituições de proteção ao crédito, <b>limitando-se as exigências aos documentos de identificação civil, fiscal e eleitoral, além da comprovação da renda necessária, quando cabível.</b> (NR)”	<i>Parágrafo único.</i> Na concessão de financiamentos no âmbito do SNHIS, não será considerada a situação cadastral dos pretendentes em instituições de proteção ao crédito, <b>quando a renda familiar per capita for igual ou inferior ao salário mínimo.</b> (NR)”
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	